AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056248 - RJ (2023/0034999-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORES	:	ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH - RJ072647
		FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	SYLVIO BOTTO DE BARROS
ADVOGADO	:	FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA. DESTINAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DIRECIONAMENTO À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a indenização imposta ao réu transgressor da natureza, mesmo que fração dela, não pode ser direcionada para a parte autora da respectiva ação civil pública, devendo, ao invés, ser integralmente carreada para os Fundos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985" (REsp 1.779.097/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 24/4/2019.).

3. Inafastável o provimento dado ao recurso especial interposto pelo *Parquet* para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova a destinação do montante a ser pago a título de indenização para um dos Fundos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, e não ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA39384328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/12/2023 16:45:41
Código de Controle do Documento: e364ff42-0692-42ec-ac9f-f9a41e2cb1f5

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA39384328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/12/2023 16:45:41
Código de Controle do Documento: e364ff42-0692-42ec-ac9f-f9a41e2cb1f5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056248 - RJ (2023/0034999-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORES	:	ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH - RJ072647
		FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	SYLVIO BOTTO DE BARROS
ADVOGADO	:	FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA. DESTINAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DIRECIONAMENTO À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a indenização imposta ao réu transgressor da natureza, mesmo que fração dela, não pode ser direcionada para a parte autora da respectiva ação civil pública, devendo, ao invés, ser integralmente carreada para os Fundos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985" (REsp 1.779.097/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 24/4/2019.).

3. Inafastável o provimento dado ao recurso especial interposto pelo *Parquet* para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova a destinação do montante a ser pago a título de indenização para um dos Fundos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, e não ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE

Documento eletrônico VDA39158036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2023 15:29:39
Código de Controle do Documento: 692c4604-da42-4fdd-8376-39347851ebab

ANGRA DOS REIS contra decisão em que não conheci do agravo em recurso especial interposto por SYLVIO BOTTO DE BARROS e dei provimento ao ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova a destinação do montante a ser pago a título de indenização para um dos Fundos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

A parte agravante, se insurgindo contra a parte da decisão em que dei provimento ao recurso do *Parquet*, alega, em síntese, que não há equívoco na destinação da verba paga a título indenizatório ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos da lei municipal criadora do Fundo, bem como que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o valor só seria repassado ao Fundo Estadual caso não existisse fundo municipal (e-STJ fl. 1.517/1.522).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.529/1.537, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, a destinação da verba a ser paga a título de indenização no bojo da Ação Civil Pública ao Fundo Municipal de Angra dos Reis vai de encontro à legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

Nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um **fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade**, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Além da previsão legal, há ainda o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a indenização pelo dano causado não poderia ser revertido ao autor da Ação Civil Pública.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ASSOCIAÇÕES

Documento eletrônico VDA39158036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2023 15:29:39
Código de Controle do Documento: 692c4604-da42-4fdd-8376-39347851ebab

DE MORADORES. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE PRAIA/BEACH POINTS LOCALIZADOS NA ORLA DE JURERÊ INTERNACIONAL (FLORIANÓPOLIS/SC). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DUNAS E RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. EXISTÊNCIA DE TAC HOMOLOGADO EM ANTERIOR ACP ENVOLVENDO A MESMA ÁREA. CLÁUSULA DE MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA ORIGINALMENTE EXISTENTE E PROIBIÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE NOVOS ACRÉSCIMOS PELOS PROPRIETÁRIOS/LOCATÁRIOS DOS POSTOS DE PRAIA. COISA JULGADA. ORDEM DE DEMOLIÇÃO DAS POSTERIORES ESTRUTURAS CONSTRUÍDAS EM DESARMONIA COM OS TERMOS DO MENCIONADO TAC. IMPOSIÇÃO DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA EM DESFAVOR DOS PARTICULARES. RAZÕES DO ESPECIAL INCONFORMISMO EM QUE SE ALEGA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OFENSA A DIVERSOS REGRAMENTOS DE NATUREZA FEDERAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE SE REVELA COMPLETA. INDENIZAÇÃO POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE DEVE REVERTER INTEGRALMENTE AO FUNDO DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI N. 7.347/85. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO PARA O CASO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR JUDICIALMENTE ARBITRADO. DEMAIS TEMAS NÃO CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA LOCATÁRIA DO EMPREENDIMENTO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir-lhe erro material; entretanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de quaisquer das mencionadas deficiências, porquanto o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada no recurso anterior.

2. **A indenização imposta ao réu transgressor da natura, mesmo que fração dela, não pode ser direcionada para a parte autora da respectiva ação civil pública, devendo, ao invés, ser integralmente carreada para os Fundos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85**.

3. Mostrando-se excessiva a soma pecuniária judicialmente arbitrada para a reparação do dano ambiental, impõe-se, em obséquio ao primado da proporcionalidade, sua redução para montante compatível com a realidade da causa.

4. Os demais temas agitados no especial da parte recorrente não reúnem os requisitos necessários ao enfrentamento de seu mérito.

5. Recurso especial da locatária M2T Gastronomia e Serviços Ltda. parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp n. 1.779.097/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 24/4/2019.) [Grifos acrescidos].

Portanto, não prospera a alegação de que há lei municipal disciplinando a possibilidade de reversão ao fundo municipal ou que a jurisprudência do Tribunal de origem daria respaldo à tese defendida pela parte, já que há previsão expressa em lei federal bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, ou seja, que impede a destinação ao Fundo Municipal do Município ora agravante, autor da ação civil pública.

Deve ser mantida, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Documento eletrônico VDA39158036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2023 15:29:39
Código de Controle do Documento: 692c4604-da42-4fdd-8376-39347851ebab

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, não caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não seve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39158036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 16/11/2023 15:29:39
Código de Controle do Documento: 692c4604-da42-4fdd-8376-39347851ebab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.056.248 / RJ

Número Registro: 2023/0034999-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040594720058190003 00433467420158190000 20050030039604 202224512228 40594720058190003 433467420158190000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	SYLVIO BOTTO DE BARROS
ADVOGADO	:	FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORES	:	ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH - RJ072647
		FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVANTE	:	SYLVIO BOTTO DE BARROS
ADVOGADO	:	FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH - RJ072647
		FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORES	:	ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH - RJ072647
		FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	SYLVIO BOTTO DE BARROS

Documento eletrônico VDA39280533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:11:05
Código de Controle do Documento: 5c4bf305-6983-4fad-a394-39fad7f987a9

ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:11:05
Código de Controle do Documento: 5c4bf305-6983-4fad-a394-39fad7f987a9